



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.730833/2010-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-003.358 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 04 de junho de 2024
Recorrente ABSOLUT TECHNOLOGIES PROJETOS E CONSULTORIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta de pagamento ou recolhimento de tributo, falta de declaração ou declaração inexata justifica o lançamento de ofício para constituição do crédito tributário formalizado no Auto de Infração.

PER/DCOMP.

Cabe à Recorrente apresentar o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), nos termos do procedimento especificado na legislação de regência.

LANÇAMENTO REFLEXO.

O lançamento de CSLL sendo decorrente da mesma infração tributária, a relação de causalidade que o informa leva a que o resultado do julgamento deste feito acompanhe aquele que foi dado à exigência de IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Raimundo Pires de Santana Filho, Gustavo de Oliveira Machado, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1001-003.358 - 1ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10580.730833/2010-59

Relatório

Auto de Infração

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) com a exigência do crédito tributário apurado no regime de lucro presumido no valor de R\$52.014,90 incluindo tributo, juros de mora e multa de ofício proporcional referente ao ano-calendário de 2007, e-fls. 263-269:

001 - FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO

Os dados referentes ao valor do Imposto de Renda a lançar de ofício foram obtidos através do confronto entre os débitos declarados pelo contribuinte em DCTF ou recolhidos, os valores de imposto retidos na fonte e as receitas escrituradas, conforme planilha anexa denominada "Valores de IRSJ e CSLL a pagar no Lucro Presumido". O Relatório Fiscal anexo é parte integrante do Auto de Infração.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa(%)
30/09/2007	R\$ 16.820,57	75,00
31/12/2007	R\$ 8.685,54	75,00

ENQUADRAMENTO LEGAL

Arts. 516, §§ 49 e 59, 541, 841incisos I e IV, do RIR/99 .

Em decorrência de serem os mesmos elementos de provas indispensáveis à comprovação dos fatos ilícitos tributários foi constituído o seguinte crédito tributário pelo lançamento de ofício formalizado neste processo:

O Auto de Infração a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) com a exigência do crédito tributário apurado no regime de lucro presumido no valor de R\$46.635,58 incluindo tributo, juros de mora e multa de ofício proporcional referente ao ano-calendário de 2007, e-fls. 27-275:

001 - FALTA DE RECOLHIMENTO/DECLARAÇÃO DA CSLL INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO

Os dados referentes à Contribuição Social a lançar de ofício foram obtidos através do confronto entre os débitos declarados pelo contribuinte em DCTF ou recolhidos, os valores da contribuição retidos na fonte e as receitas escrituradas, conforme planilha anexa denominada "Valores de IRPJ e CSLL a pagar no Lucro Presumido". O Relatório Fiscal anexo é parte integrante deste auto de infração.

Fato Gerador Ocorrência	Val. Tributável ou Contribuição	Multa(%)
30/09/2007 09/2007	R\$ 22.769,06	75,00

ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 27 e §§, da Lei no 7.689/88; e art. 29 da Lei no 9.430/96;

Art. 37 da Lei no 10.637/02.

Impugnação e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a impugnação. Está registrado no Acórdão da 9ª Turma da DRJ/RPO/SP n.º 14-85.972, de 16.05.2018, fls. 335-338:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO DECLARATÓRIO DA COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PELA AUTORIDADE FISCAL.

A compensação de tributos e contribuições no âmbito da Receita Federal do Brasil constitui faculdade concedida ao sujeito passivo para quitação dos tributos devidos e se processa mediante a apresentação de documento declaratório de compensação, não sendo legalmente prevista a compensação de ofício por ocasião do lançamento do crédito tributário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Recurso Voluntário

Notificada em 06.06.2018, fls. 342, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 09.07.2018 (segunda-feira), fls. 299-322, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO

Cumpre salientar que, no curso instrutório, a Recorrente requereu a realização de prova, a qual, conforme se observa na decisão, foi indeferida. Ora, o Processo Administrativo Fiscal tem como pressuposto primordial a busca pela verdade material, já que, qualquer valor exigido a maior e/ou indevidamente, constitui ato ilegal.

Assim, ao indeferir o pedido de produção de prova, consubstanciado no art. 18 do Decreto n.º 70.235/72, a Autoridade Fiscal quedou-se da sua obrigação da busca pela verdade material, violando o direito constitucional da ampla defesa e contraditório, razão pela qual, deve ser reformado o acórdão, sendo determinada a realização de prova na forma requerida na defesa administrativa.

Dispõe o art. 5º, LV da CF: [...]

Deste modo, a negativa na produção de provas no processo administrativo ofende dispositivo constitucional.

DA COMPENSAÇÃO

No caso em tela, temos claramente situação de aproveitamento de créditos decorrente de pagamento a maior através da DARF, bem como pelas retenções realizadas pelas fontes pagadoras.

Imagine-se que, no caso em tela, a Recorrente tivesse optado pela restituição dos tributos pagos a maior, e, questiona-se: os valores seriam pagos na sua integralidade ou seriam deduzidos os valores devidos já definitivamente lançados? Por óbvio que a compensação seria automática!

Ora, não existe lógica no fundamento apresentado no acórdão aqui combatido ao passo que, constatada a existência de crédito por parte da Recorrente, poderia a Receita Federal do Brasil realizar a compensação de ofício dos valores, sob pena de configurar-se locupletamento.

Deste modo, é causa de total improcedência o presente Auto de Infração, ao passo que, inexistente débito quando o credor possui crédito superior à ao outro devedor/credor. No caso vertente, conforme demonstrativos juntados com defesa, a

Recorrente encontra-se credora da Receita Federal em valor superior àquele apontado como devido.

Assim é que, o acórdão 14-85.971 de lavra da 9ª Turma da DRJ/RPO aqui combatido carece de reforma, com vistas a reconhecer a compensação de ofício e declarar a total quitação do débito constante do PAF 10580.730798/2010-78, por todas as razões já acima demonstradas.

No que concerne ao pedido conclui que:

DO PEDIDO

Ante o exposto requer:

a) seja recebido e provido o presente Recurso Voluntário para reconhecendo a nulidade do Acórdão 14-85.972 — 9 Turma da DRJ/RPO, determinando o retorno dos autos à 1ª Instância para a realização das diligências necessárias ao apontamento do crédito informado e a compensação efetivada, tendo em vista a clara ofensa ao contraditório e ampla defesa, quando do indeferimento do pedido de produção de prova, consubstanciado no art. 18 do Decreto n.º 70.235/72;

b) caso não seja acolhido o pedido supra, em atenção ao princípio da eventualidade, requer seja recebido e provido o presente Recurso Voluntário para reformar o Acórdão 14-85.972 — 9ª Turma da DRJ/RPO, para reconhecer a compensação de ofício e declarar a total quitação do débito constante do PAF 10580.730.833/2010-59, por todas as razões já acima demonstradas.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Nulidade do Auto de Infração e da Decisão de Primeira Instância

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos arguindo que foram violados princípios constitucionais.

O Auto de Infração foi lavrado por servidor competente que verificando a ocorrência da causa legal emitiu o ato revestido das formalidades legais com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal. A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente notificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos.

Cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 123 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 1.634, de 21 de dezembro de 2023:

Súmula n.º 162

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei n.º 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

As autoridades fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço. Tem-se que houve observância dos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal).

Sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão em Repercussão Geral na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n.º 791292/PE com trânsito em julgado em 28.02.2010, que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF (art. 98 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 1.634, de 21 de dezembro de 2023):

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Neste sentido, devem ser enfrentados “todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” (art. 489 do Código de Processo Civil). Por conseguinte, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Assim, a decisão administrativa não precisa enfrentar todos os argumentos trazidos na peça recursal sobre a mesma matéria, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados são suficientes para afastar a pretensão da Recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado. Ademais, “na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção”, conforme preceitua o art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972.

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. A proposição afirmada pela Recorrente, desse modo, não pode ser ratificada.

Diligência

A Recorrente diz que o prazo de produção de provas deve ser devolvido.

Sobre a diligência, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelecem que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito com inserção de todas as teses de defesa e instruída com os todos documentos em que se

fundamentar. Opera-se a preclusão do direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas, tais como fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, nos termos do art. 15, art. 16, art. 17 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que determinam critérios de aplicação do princípio da verdade material.

Assim, tendo em vista o princípio da concentração da defesa, a manifestação de inconformidade deve conter todas as matérias litigiosas e instruída com os elementos de prova em que se justificar, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais. A lei prevê meios instrutórios amplos para que o julgador venha formar sua livre convicção motivada na apreciação do conjunto probatório mediante determinação de diligências quando entender necessárias com a finalidade de corrigir erros de fato e suprir lacunas probatórias.

As autoridades administrativa e julgadora de primeira instância analisaram detidamente todos os elementos constantes nos registros internos da RFB e aqueles colacionados em sede de manifestação de inconformidade. Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidades no curso do processo, a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência.

Cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 123 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 1.634, de 21 de dezembro de 2023:

Súmula CARF n.º 163

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

A realização desse meio probante é prescindível, uma vez que os elementos produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio e formação do livre convencimento motivado do julgador. A justificativa arguida pela Recorrente, por essa razão, não se comprova.

Falta de Recolhimento

A Recorrente discorda do procedimento fiscal.

O Código Tributário Nacional determina:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

O Decreto n.º 3000, de 26 de março de 1999, vigente à época, prevê:

Art. 541. A pessoa jurídica, seja comercial ou civil o seu objeto, pagará o imposto à alíquota de quinze por cento sobre o lucro real, presumido ou arbitrado, apurado de conformidade com este Decreto (Lei n.º 9.249, de 1995, art. 3º). [...]

Art. 841. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 77, Lei n.º 2.862, de 1956, art. 28, Lei n.º 5.172, de 1966, art. 149,

Lei nº 8.541, de 1992, art. 40, Lei nº 9.249, de 1995, art. 24, Lei nº 9.317, de 1996, art. 18, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 42):

I - não apresentar declaração de rendimentos;

II - deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente;

III - fazer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida;

IV - não efetuar ou efetuar com inexatidão o pagamento ou recolhimento do imposto devido, inclusive na fonte;

V - estiver sujeito, por ação ou omissão, a aplicação de penalidade pecuniária;

VI - omitir receitas ou rendimentos.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o lançamento de ofício, além dos casos enumerados neste artigo, àqueles em que o sujeito passivo, beneficiado com isenções ou reduções do imposto, deixar de cumprir os requisitos a que se subordinar o favor fiscal.

Com base na legislação de regência, no Relatório Fiscal resta esclarecido, e-fls. 247-252:

III) DO AUTO DE INFRAÇÃO

1) Falta ou insuficiência de recolhimento [...]

O lançamento de ofício materializado no auto de infração consistiu na exigência dos tributos federais incidentes sobre as receitas auferidas, vez que o contribuinte não declarou em DCTF nem recolheu integralmente os montantes devidos de forma integral. As planilhas denominadas "Base de Cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro", "Apuração dos Valores de IRPJ e CSLL a Pagar no Lucro Presumido" e "Apuração dos Valores de PIS e COFINS a Pagar no Lucro Presumido" apresentam os valores lançados exibem, respectivamente, a apuração das receitas tributáveis e do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. Nestas planilhas foram considerados também as retenções na fonte (de acordo com a DIRF e detalhadas na planilha "Retenções na Fonte dos Tributos Federais") sofridas e os débitos declarados em DCTF pelo contribuinte ANTES DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL (pagos ou não).

No presente caso restou comprovada a falta de pagamento ou recolhimento de tributo, falta de declaração ou declaração inexata, fato que justifica o lançamento de ofício para constituição do crédito tributário formalizado no Auto de Infração.

Ressalte-se que todos os documentos constantes nos autos foram regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria. Diferente do entendimento da Recorrente, os supostos fatos indicados na peça recursal não podem ser corroborados, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material. O procedimento fiscal decorre de expressa previsão legal que é de observância obrigatória pela autoridade tributária, sob pena de responsabilidade funcional (parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional).

No curso do processo a Recorrente teve oportunidade de produzir o acervo fático-probatório de suas alegações. Porém, as supostas divergências não estão comprovadas, pois não foram apresentadas evidências robustas com força probante conjuntural. A proposição da Recorrente, por conseguinte, não pode ser sancionada.

Pedido de Compensação

A Recorrente alega que tem direito à compensação dos débitos, uma vez que há direito creditório em seu favor.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e no lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

Cabe à Recorrente apresentar o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), nos termos do procedimento especificado na legislação de regência. Logo, o pedido de compensação de ofício não pode ser deferido.

Espontaneidade

A Recorrente alega que efetiva pagamentos que devem ser considerados como extinção dos tributos lançados.

O procedimento fiscal tem início com primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária, ocasião em que a espontaneidade é excluída em relação aos atos anteriores (art. 7º do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

O Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, prescreve:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; [...]

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 123 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 1.634, de 21 de dezembro de 2023:

Súmula CARF n.º 33

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Súmula CARF n.º 75

A recuperação da espontaneidade do sujeito passivo em razão da inoperância da autoridade fiscal por prazo superior a sessenta dias aplica-se retroativamente, alcançando os atos por ele praticados no decurso desse prazo. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

No presente caso o procedimento de fiscalização tem início com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização validamente cientificado a Recorrente em 01.06.2010, e-fls. 02-05.

No que se refere à a gestão de arrecadação de tributos, o Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria ME n.º 284, de 27 de julho de 2020, prevê:

Art. 1º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), órgão específico singular, diretamente subordinado ao Ministro de Estado da Economia, tem por finalidade:[...]

VIII - planejar, dirigir, supervisionar, orientar, coordenar e executar os serviços de fiscalização, lançamento, cobrança, arrecadação e controle dos tributos e das demais receitas da União sob sua administração; [...]

Art. 290. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil (DRF) compete gerir e executar, no âmbito da respectiva região fiscal e de acordo com a distribuição dos processos de trabalho pela SRRF, as atividades de cadastros, de arrecadação, de controle, de cobrança, de recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios, de benefícios fiscais, de fiscalização, de revisão de ofício, de atendimento e orientação ao cidadão, de controle aduaneiro e de vigilância e repressão. (g. n.)

Tem-se que o início do procedimento exclui a espontaneidade da Recorrente em relação aos pagamentos efetuados. Sobre a extinção de débitos, cabe a DRF de Origem gerir as atividades de arrecadação. Assim, a contestação aduzida na peça recursal, por isso, não pode ser sancionada.

Declaração de Concordância

Consta no Acórdão da 9ª Turma da DRJ/RPO/SP n.º 14-85.972, de 16.05.2018, fls. 335-338, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 12º do art. 114 do Anexo do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 1.634, de 21 de dezembro de 2023):

Requerimento para Produção de Provas

Primeiramente, resta observar que encontram-se presentes nos autos todos os elementos necessários ao seu pleno entendimento, possibilitando, dessa forma, o seu julgamento independentemente da realização de outras provas ou diligências.

Sendo desnecessária a dilação probatória requerida, esta deve ser indeferida, observando-se o disposto no artigo 18 do Decreto 70.235/72, que regulamenta o procedimento administrativo fiscal no âmbito federal:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (gn)

Indefere-se, pelos motivos expostos, o requerimento para produção de provas.

Alegação de compensação dos valores lançados

Procedendo à análise dos argumentos apresentados pela impugnante, depreende-se que os fatos controversos cingem-se à existência de crédito em favor do sujeito passivo e à possibilidade de sua compensação.

De acordo com o entendimento manifestado pela impugnante, os saldos a favor do sujeito passivo constantes nas planilhas elaboradas pela autoridade autuante, decorrentes de retenções e recolhimentos não aproveitados em sua totalidade, deveriam ser aproveitados para quitação dos valores devidos em outras competências mediante compensação, evitando, dessa forma, o lançamento dos montantes incluídos neste auto de infração.

Não obstante, não assiste razão à impugnante.

Isso porque não consta nos autos qualquer elemento apto a demonstrar que, anteriormente ao início do procedimento fiscal, o sujeito passivo teria apresentado declaração de compensação dos valores constituídos por meio deste auto de infração.

Sobre o tema, dispõe a Lei n.º 9.430/1996, em seu artigo 74: [...]

Depreende-se do dispositivo supra transcrito que a compensação relativa a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil constitui uma faculdade conferida ao sujeito passivo para quitação dos débitos junto ao órgão e demanda, para a extinção do crédito tributário, a apresentação de uma declaração de compensação para essa finalidade.

Tratando-se, portanto, de instituto cuja aplicação, nesse caso, demandaria uma atividade comissiva por parte do sujeito passivo, não se vislumbra a possibilidade da fiscalização realizar tal compensação de ofício, como pretende demonstrar a impugnante em seus argumentos.

A corroborar esse entendimento, podemos transcrever o artigo 26 da Instrução Normativa SRF n.º 600, de 28 de dezembro de 2005, a qual disciplinava, à época, a compensação efetuada pelo sujeito passivo, nos seguintes termos: [...]

Dessa forma, por não constar nos autos qualquer fato comprobatório da existência de declaração prévia para compensação dos valores abrangidos por este auto de infração, considero improcedentes os argumentos apresentados pela defesa.

Não tendo sido efetuada a compensação nos termos da legislação de regência, não pode ser acolhido o argumento de que o lançamento seria improcedente por não ter levado em conta a existência de créditos passíveis de serem compensados.

PELO EXPOSTO, voto pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário.

Assim sendo, o Acórdão da 9ª Turma da DRJ/RPO/SP n.º 14-85.972, de 16.05.2018, fls. 335-338, está perfeitamente motivado de forma explícita, clara e congruente e em harmonia com a legislação tributária.

Responsabilidade por Infrações

Tem-se que “a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato” (art. 136 do Código Tributário Nacional). Ressalte-se que a “atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional” (art. 142 do

Código Tributário Nacional). Ademais, “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece” (art. 3º do Decreto-Lei n.º 4.657, de 04 de setembro de 1942).

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 98 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 1.634, de 21 de dezembro de 2023).

Lançamento Reflexo

O nexa causal entre as exigências de créditos tributários, formalizados em autos de infração instruídos com todos os elementos de prova, determina que devem ser objeto de um único processo no caso em que os ilícitos dependam da mesma comprovação e sejam relativos ao mesmo sujeito passivo (art. 9º do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972). O lançamento de CSLL sendo decorrente da mesma infração tributária, a relação de causalidade que o informa leva a que o resultado do julgamento deste feito acompanhe aquele que foi dado à exigência de IRPJ.

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva